

MUNICÍPIO DE BRUSQUE/SC
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 – REGISTRO DE PREÇOS

Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Examina-se o recurso interposto por Regência Segurança Privada Ltda e Minister Serviços de Vigilância Ltda contra a habilitação e a classificação da empresa Defentec Vigilância Ltda. no Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto é a formação de ata de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de vigilância desarmada em eventos do Município de Brusque/SC.

Em síntese, as recorrentes sustentam: *“a) insuficiência dos atestados de capacidade técnica por não retratarem, de modo específico, experiências em “eventos” com indicação de público e horas; b) ausência de comprovação idônea do requisito de radiocomunicação com cobertura no Pavilhão de Eventos Maria Celina Vidotto Imhof”.*

No âmbito dos autos, a licitante Defentec apresentou contrarrazões, destacando que o edital exige atestados “compatíveis com o objeto” (vigilância desarmada), e não identidade literal com a expressão eventos, e que cumpriu a exigência de radiocomunicação pela via admitida no instrumento convocatório, mediante licença para funcionamento de estação de empresa autorizada pela ANATEL e contrato/termo aditivo que vincula a autorizada à licitante.

Pois bem.

A controvérsia demanda a aplicação estrita da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e o exame da qualificação técnica sob a ótica do formalismo moderado consagrado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No tocante aos atestados, é consolidado que, em contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a prova de aptidão volta-se à capacidade de gestão e execução de serviços semelhantes, não à identidade absoluta de cenários.

“Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada” (TCU, Acórdão 553/2016-Plenário).

Em reforço, ou seja:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem





comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e a execução de serviços idênticos aos do objeto licitado” (TCU, Acórdão 449/2017-Plenário).

À luz desse entendimento e do texto do edital, rejeita-se a pretensão de reduzir o critério de compatibilidade técnica à apresentação exclusiva de atestados de “eventos” com métricas de público/horas. Tal especificidade não consta do instrumento convocatório e sua imposição *ex post* afrontaria a vinculação ao edital, a isonomia e a competitividade. Os atestados carreados pela Defentec evidenciam experiência pertinente em vigilância desarmada, com organização de equipes, turnos e supervisão em ambientes públicos e privados, inclusive em atividades de natureza análoga às desenvolvidas em eventos, sendo aptos à demonstração da capacidade técnico-operacional exigida.

Quanto à radiocomunicação, o edital, harmonizado com o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, estabeleceu duas vias alternativas para a habilitação: apresentação de licença de funcionamento de estações móveis/fixas ou contrato com empresa autorizada pela ANATEL, com cobertura operacional no Pavilhão de Eventos Maria Celina Vidotto Imhof.

Conforme demonstrado nas contrarrazões e nos documentos acostados, a Defentec comprovou a condição pela via contratual, anexando a Licença para Funcionamento de Estação da empresa autorizada e o respectivo instrumento contratual/termo aditivo que a vincula ao atendimento do objeto.

Não há, pois, falha material que justifique a inabilitação, tampouco elemento que infirme o atendimento do requisito nos termos previstos.

Diante do exposto, recebo os recursos interpostos pelas empresas Regência Segurança Privada Ltda e Minister Serviços de Vigilância Ltda, com base nas fundamentações e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União acima transcrita, **julgo improcedente os recursos interpostos**, pelas razões de fato e de direito supracitado.

Brusque/SC, 25 de Agosto de 2025.

JULIANA DA SILVA

**DIRETOR-GERAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO
ORDENADOR DE DESPESAS (PORTARIA Nº 16.566/2025)**

